

Parecer n.º 99/2020
Processo n.º 168/2020

Queixa de: Associação de Pais e Encarregados de Educação do JI e 1.º ciclo Dr. Correia Mateus (A.)

Entidade requerida: Diretor do Agrupamento de Escolas Dr. Correia Mateus

I - Factos e pedido

- 1.** A., solicitou ao Diretor do Agrupamento de Escolas Dr. Correia Mateus (AECM):

«no cumprimento do artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e e) da Lei n.º 26/2016 (...)

1- Programação das AEC;

2- Avaliações das atividades das AEC (relatórios do ano letivo 2018/2019 e 1.º trimestre de 2019/2020);

3- Programação das AAAF;

4- Avaliações das atividades das AAAF (relatórios do ano letivo 2018/2019 e 1.º trimestre de 2019/2020);

5- Contratos com as entidades responsáveis pelas AEC e AAAF».

- 2.** Pela requerida foi dito: *«alguns dos documentos em questão contêm dados pessoais os quais, por força do Regulamento Geral de Proteção de Dados, são direitos fundamentais dos respetivos titulares, no caso, de alunos, professores e encarregados de educação e todos os demais intervenientes nas atividades a que os documentos se referem (...) o tratamento de dados pessoais só é lícito caso se verifique, pelo menos, uma das seis alíneas do n.º1, do artigo 6.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados. Ou seja, caso não se verifique a alínea b), c), d) e) ou f) então o tratamento de dados não é possível sem o consentimento dos respetivos titulares (...)*

Lei 26/2006, no entanto, deve querer referir-se à Lei 29/2006 de 4 de julho que disciplina a constituição das associações de pais e encarregados de educação (...)

V. Exa, no pedido, não fundamentou para que fins se destinam os documentos que peticionou à escola.

Deste modo, para que eu pudesse analisar o pedido, V. Exa. teria que alegar e demonstrar que o pedido se destinava a tutelar interesses fundamentais constitucionalmente consagrados e que se colocassem num

plano de supra ordenação relativamente aos dados pessoais que integram os documentos solicitados, pelo que desta forma, indefiro o pedido».

3. A requerente inconformada apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) e mais disse que peticionou o acesso *«com o intuito de se inteirar da situação das AEC e AAAP, no cumprimento dos seus fins».*
4. Convidada a pronunciar-se a requerida nada disse.

II - Apreciação jurídica

1. O artigo 3.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (doravante, LADA), define *«documento administrativo»*: *«qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo, designadamente, aqueles relativos a: [...] i) procedimentos de emissão de atos, e regulamentos administrativos; ii) Procedimentos de contratação pública, incluindo os contratos celebrados, [...] ».*
2. Dispõe o artigo 5.º, 1, da LADA: *«Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo».*
3. A regra geral é, pois, a da liberdade de acesso.
4. Há, porém, documentação sujeita a restrições de acesso. Essas restrições estão mais alargadamente indicadas no artigo 6.º da LADA.
5. Na circunstância, a requerente peticionou o acesso à programação das atividades de Enriquecimento Curricular (AEC) e das atividades de Animação e Apoio à Família (AAAF), às suas avaliações (relatórios do ano letivo 2018/2019 e 1.º trimestre de 2019/2020) e aos contratos com as entidades responsáveis pelas AEC e AAAF, para enquanto associação de pais participar na definição da política educativa da escola.

6. As AEC e as AAAP são vetores fundamentais na articulação entre o funcionamento da escola e a organização de respostas sociais no domínio do apoio à família¹.
7. Aliás, as linhas gerais do projeto educativo da requerida para o período 2018/2022, nesta matéria, constam do ponto 7.1 para as AEC no 1º Ciclo e do ponto 7.2 para as AAAP dirigida às crianças do Pré-Escolar ².
8. A justificação apresentada pela requerida «*alguns dos documentos em questão contêm dados pessoais*» é insuficiente para indeferir o acesso «*in totum*».
9. Não sendo prospetivável que o grosso da informação respeite a dados pessoais, poderá concluir-se que toda a informação, desprovida de natureza pessoal, será imediatamente acessível, sem reservas e sem necessidade de qualquer apreciação suplementar.
10. As dúvidas só poderão subsistir quanto aos dados pessoais de terceiros, que deverá ser apreciado pela requerida no quadro da diversa exigência de justificação, conforme disposto no artigo 6.º, n.ºs 5 e 9, da LADA.
11. No domínio da contratação pública, a restrição de acesso prevista no n.ºs 5 e 9 do art.º 6º da LADA respeita a documentos nominativos, quer dizer, documentos contendo dados de pessoais singulares, pois que dados pessoais são os que contêm *informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável* («*titular dos dados*»), nos termos do n.º 1 do art.º 4.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.
12. Está, por conseguinte, excluído daquele âmbito de aplicação informação relativa a pessoas coletivas.
13. E ainda quanto aos dados de pessoas singulares haverá que distinguir entre aqueles que são inerentes às funções e atividade profissional desempenhada - na celebração de negócios jurídicos e, em geral, nos atos perante terceiros, as sociedades comerciais, enquanto pessoas coletivas, são representadas perante terceiros por pessoas singulares que podem ser os seus administradores-, dados que não gozam de proteção; de outros dados pessoais.
14. E, mesmo que haja informação respeitante a pessoas singulares, não fica impedida, por si, a divulgação parcial do seu teor, expurgada a matéria reservada que não se apresente relevante à garantia da transparência e

¹ Vide <https://www.dge.mec.pt/enquadramento-7>

² Vide

http://agcorreiamateus.ccems.pt/images/stories/pdf_18_19/PE_projeto_educativo_CG_fev_2019.pdf

do interesse demonstrado pela requerente. A proteção dos dados pessoais não assume um valor absoluto, devendo ser sempre ponderada em razão de outros direitos fundamentais que se apresentem, segundo o princípio da proporcionalidade.

15. Já no domínio da programação ou da avaliação das AEC e da AAAF, se aí eventualmente existir informação respeitante a alunos, encarregados de educação, situação socioeconómica do agregado familiar dos alunos e famílias, posicionamento das crianças por escalões de apoio, pagamentos e participações, deve ser expurgada a matéria reservada que não se apresente relevante à garantia da transparência e do interesse demonstrado pela requerente.
16. Quanto ao nome de professores, se relativo ao exercício funcional, não há qualquer obstáculo ao conhecimento do mesmo, aplicando-se a regra de acesso livre, nos termos do artigo 5.º, 1, da LADA.
17. Não vindo sugerida qualquer outra restrição, ela não pode ser presumida.
18. À requerida só cabe facultar os documentos que detenha ou estejam na sua posse, nos termos do artigo 3.º, n.º 1.
19. Se ainda não tiver documentação relativa ao primeiro trimestre de 2020 *“a entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido (...)”*. (artigo 13.º, n.º 6). Deve, no entanto, garantir o acesso à informação existente (artigo 5.º).
20. Termos em que deve ser facultado o acesso à informação existente, com expurgo da matéria reservada, devendo proceder-se, como dispõe o artigo 6.º, n.º 8, da LADA, ao acesso parcial.

III - Conclusão

Deverá ser facultado o acesso à informação existente, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 19 de maio de 2020.

Antero Rôlo (Relator) - Carlos Abreu Amorim - João Miranda - Fernanda Maçãs - Renato Gonçalves - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Pedro Mourão - Alberto Oliveira (Presidente)